



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500538-86.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante RODRIGO DE ANDRADE SALES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.385

Apelação Criminal nº 1500538-86.2024.8.26.0220

Comarca: Guaratinguetá (3ª Vara)

Juíza: Dra. Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Apelante: Rodrigo de Andrade Sales da Silva

Apelado: Ministério Público – Dr. Anna Claudia Campos da Costa Galvão

EMENTA: Furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Declarações incriminadoras de vítima e testemunha policial. Inexistência de fragilidade probatória. Conduta típica plenamente demonstrada. Furto privilegiado não caracterizado. Responsabilização, por furto simples, inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime acertados. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que o réu **Rodrigo de Andrade Sales da Silva** saiu condenado às penas de **1 ano de reclusão**, em regime inicial aberto, **mais pagamento de 10 dias-multa**, no piso, substituída a pena por uma restritiva de direito em prestação pecuniária de um salário-mínimo, além de indenizar a vítima no valor de R\$750,00, pela prática da infração penal estabelecida no artigo 155, *caput*, do Código Penal (*furto simples*).

O apelo da Defesa – *f. 166/170* – busca a absolvição, sustentando insuficiência probatória.

Subsidiariamente, pretende a aplicação da figura privilegiada prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Anotam-se contrarrazões ministeriais, pugnando pela manutenção da r. sentença – *f. 179/182*.

Autos distribuídos (*f. 185*), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso – *f. 192/196* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **10.mar.2025** (*f. 197*).

É o relatório.

Furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal).

Acusado subtrai a fiação de cobre da instalação do ar-condicionado da loja Morada Decor.

A ação é filmada pelas câmeras de vigilância do estabelecimento.

A vítima sofre prejuízo de R\$ 750,00.

Estes os fatos, em síntese.

Condenação acertada, proferida com base em acervo de provas robusto.

De início, pela **materialidade** constatada por meio de **(i)** boletim de ocorrência (f. 4/6), **(ii)** links das imagens das câmeras de segurança (f. 20/21), **(iii)** auto de avaliação (f. 24), além da prova produzida em Juízo.

E a **autoria** também é incontroversa.

A começar pelas firmes e contundentes **declarações da vítima Leandra**, que, tanto em Delegacia de Polícia (f. 19), quanto em Juízo (*depoimento judicial gravado no sistema SAJ*, f. 147), deu conta certa da subtração dos fios de cobre pelo réu.

Esclarece que na ocasião dos fatos foi avisada por populares acerca do furto em sua loja.

Posteriormente, foi possível identificar o acusado através das imagens constantes da câmera de segurança de seu estabelecimento.

Informa a ofendida que sofreu prejuízo de R\$750,00.

Mas não é só.

No mesmo sentido incriminador, também, os relatos da

testemunha **Alexandre**, policial civil (*depoimento judicial gravado no sistema SAJ, f. 147*),

Informou que estava conduzindo investigação relativa a furtos ocorridos em duas clínicas veterinárias, tendo logrado êxito na identificação do réu por meio da análise de imagens captadas por câmeras de segurança, nas quais se destacavam a tatuagem localizada em sua mão direita, as vestimentas utilizadas e o modo de andar, notadamente por mancar.

Pois bem.

Evidentemente autênticos todos os relatos.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Por sua vez, o **acusado**, cuja revelia foi decretada (f. 146) não ofereceu em Juízo explicação sobre os fatos.

De sorte que há provas tranquilas, diretas e objetivas, tanto de materialidade, como da autoria delitivas.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela Defesa do acusado, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o réu praticou o delito descrito na denúncia.

Pleiteia o recurso da Defesa, ainda, que seja aplicado o **privilégio** constante do § 2º do artigo 155 do Código Penal.

Sem qualquer razão, respeitosamente.

Na hipótese concreta, verifica-se que o prejuízo sofrido pela vítima não pode ser considerado de pequeno valor — R\$750,00.

Ademais, como bem destacado pelo D. Procurador de Justiça (f.195) o valor ultrapassa o limite de 10% do salário-mínimo vigente, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2062375/AL), donde ausente requisito essencial ao reconhecimento da benesse.

Logo, inviável, a aplicação do privilégio.

Condenação por **furto simples**, pois, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo a alterar.

Base fixada e mantida no mínimo legal, em **1 ano de reclusão**, mais pagamento de **10 dias multa**, no piso.

Preenchidos os respectivos requisitos legais (*artigo 44 do Código Penal*), oportuna a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

No tocante ao **regime inicial**, houve a fixação do **aberto**, adequado em face do montante de penas, à luz do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Por fim, fixado valor de indenização no importe de R\$ 750,00, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.